

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2015

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, para estender ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, (nas operações: supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relator: Deputado JOÃO DANIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, acrescenta ao art. 96 da Lei nº 8.171, de 1991, parágrafo único com a seguinte redação:

“Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura (nas operações: supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento) o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário”.

O Projeto, que tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, deverá ser apreciado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54

do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, ora submetido à apreciação, quanto ao mérito, desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, busca equiparar o tratamento tributário e as condições de financiamento aplicáveis ao maquinário utilizado na silvicultura àqueles praticados quando se trata de máquinas e equipamentos destinados à agropecuária.

A silvicultura é, no Brasil, uma atividade de grande importância e, se bem planejada, na captação de divisas advindas da exportação de produtos do agronegócio.

O acréscimo de parágrafo único ao art. 96 da Lei nº 8.171, de 1991, nos parece desnecessário, uma vez que a própria Lei nº 8.171 de 17 de janeiro de 1991 já contempla os produtos florestais, estando incluídos aí os produtos da silvicultura.

De qualquer forma, como o nobre Parlamentar manifesta a intenção de dar um tratamento específico para os produtos da silvicultura, acatamos a proposta, fazendo, porém uma ressalva, com uma emenda que visa estabelecer os limites da forma como se dá esse tratamento tributário.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.565, de 2015, com uma emenda que visa conceder os benefícios nos limites estabelecidos pela nº 12.651 de maio de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JOÃO DANIEL
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.565, DE 2015
EMENDA Nº 01/2015**

Dê-se ao parágrafo único acrescentado pelo art. 1º a seguinte redação:

“Parágrafo único. *Será estendido ao maquinário utilizado na atividade de silvicultura, nas operações de supressão, preparo de solo, plantio, tratos silviculturais, colheita, transporte e beneficiamento, o tratamento tributário e as condições de crédito concedidas ao maquinário agrícola e pecuário, desde que observado o disposto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2015.” (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado João Daniel
Relator